



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903212/2010-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.343 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de fevereiro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO BRADESCO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade lançadora se manifeste sobre as conclusões dispostas no Relatório de revisão de cálculos apresentado pelo contribuinte, bem assim para que junte aos autos extrato em que se verifique a eventual disponibilidade de parte do montante supostamente recolhido indevidamente.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 163/180 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 146/154, a qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e conseqüentemente não homologar a compensação.

O presente processo decorreu do despacho decisório de fl. 56, mediante a qual a DEINF SÃO PAULO indeferiu o PER/DCOMP nº 39898.75039.130106.1.3.04-1338, relativo a compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF recolhido em 06/07/2005, código 5706, no valor de R\$ 27.000.000,00, fundada nas razões relatadas a fl. 68, que culminaram na conclusão de que a interessada não comprovou a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Em 06/04/2010 (fls. 80/81) a contribuinte foi intimada a apresentar justificativas e comprovação do crédito compensado.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformado com a mencionada decisão, em que tem teve ciência em 15/09/2010 (fl. 67), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 15/10/2010, a fls. 3/18, aduzindo as alegações abaixo sintetizadas:

- *a manifestação de inconformidade é tempestiva;*
- *a despeito de o fato gerador do IRRF sobre JCP pagos ocorrer "na data do pagamento ou crédito ao beneficiário", conforme estabelece o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, a recorrente, adotando uma prática de absoluto e extremo conservadorismo, assumiu o fato gerador como ocorrido na data da deliberação em AGE que determinou o pagamento de JCP, em 29/06/2005;*
- *Assumindo o fato gerador ocorrido já na data da deliberação em AGE, a recorrente obrigou-se ao recolhimento do IRRF em 06/07/05, quando, entretanto, não detinha da informação precisa quanto à titularidade de suas ações, tendo em vista o elevado número de acionistas residentes do Brasil e no exterior, que ainda não havia sido informado pela BM&F;*
- *O tributo foi apurado com base na composição acionária mais recente de que a recorrente tinha conhecimento, conforme doc. 4 - Demonstrativo do sistema "Bradesco de Ativos Escriturais", arredondando para mais este valor, efetuando em 06/07/2005 recolhimentos nos valores de R\$ 27.000.000,00, sob código 5706, e R\$ 10.300.000,00, sob código 9453, totalizando R\$ 37.300.000,00 (doc. 50);*
- *Diante das informações fornecidas posteriormente pela BM&F, a recorrente pode identificar os efetivos beneficiários dos JCP, e verificar que o IRRF efetivamente devido quanto aos acionistas residentes no Brasil era de R\$ 23.792.651,82, enquanto o valor devido quanto aos acionistas residentes no exterior era de R\$ 12.873.338,89, resultando num total de R\$ 36.665.990,71 (doc 6), razão pela qual faz jus à restituição de crédito no valor de R\$ 634.009,29 (R\$ 37.300.000,00 - R\$ 36.665.990,71);*
- *Ao contrário do quanto manifestado pela autoridade fiscal, foi demonstrada claramente a liquidez e a certeza de seu crédito;*
- *Conforme deliberado na AGE realizada em 29/06/2005 (doc 4):*

"Aos 29 dias do mês de junho de 2005, às 7h30min, na sede social, na Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Novo, Vila Yara, Osasco, SP, no 4º andar do Prédio Novo, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Sociedade sob a presidência do senhor Lázaro de Mello Brandão. Ausentes os senhores Raul Santoro de Mattos Almeida e Ricardo Espírito Santo Silva Salgado. Durante a reunião, os Conselheiros deliberam aprovar a proposta da Diretoria da Sociedade, registrada na reunião nº 1.312, de 15.6.2005, daquele Órgão, para pagamento aos acionistas da Sociedade de Juros sobre o Capital Próprio Intermediários relativos ao primeiro semestre de 2005, no valor de R\$ 0,57000 por ação ordinária e R\$ 0,62700 por ação preferencial, que representam 10 vezes os Juros mensalmente pagos, beneficiando os acionistas que se acharem inscritos nos registros da Sociedade nesta data (29.6.2005). O pagamento será efetuado em 20.7.2005, pelo valor líquido de R\$ 0,48450 por ação ordinária e R\$ 0,53295 por ação preferencial, já deduzido o Imposto de Renda na Fonte de 15% (quinze por cento), exceto para os acionistas pessoas jurídicas que estejam dispensados da referida tributação, que receberão pelo valor declarado. Os Juros relativos às ações custodiadas na CBLC –

- *Esclarece que sua composição acionária sofre modificações diárias e que a identificação dos acionistas beneficiados, que incumbe à BM&F, é essencial para a apuração do IRRF devido, vez que suas características definem a alíquota de IRRF a ser aplicada, sendo de 15% para os residentes no Brasil e de alíquota variável no caso de residentes no exterior;*
- *De posse das informações fornecidas pela BM &F, a impugnante pode, finalmente, apurar o IRRF devido na importância de R\$ 36.665.990,71, evidenciando um pagamento a maior de R\$ 634.009,29;*
- *a decisão impugnada manifesta entendimento no sentido de que o crédito de IRRF objeto de restituição depende da demonstração de sua contabilização para ser considerado como líquido e certo, ou seja, considera expressamente os registro contábeis como elemento essencial (primário) para a caracterização da liquidez e certeza do crédito pugnado;*
- *ocorre que a existência do crédito independe de seu registro contábil, que possui natureza complementar no que se refere ao fato gerador do IRRF, pois não caracteriza a efetiva disponibilização econômica ou jurídica aos acionistas dos valores pagos a título de JCP.*

A existência do crédito depende apenas da comprovação do valor pago a maior do que o devido e, ainda que assim não se entenda, a recorrente demonstrou a contabilização dos eventos que originaram o crédito que ora se pleiteia restituição;

- *intimado a apresentar esclarecimentos, a interessada apresentou os registros contábeis do (i) pagamento do JCP; (ii) recolhimento do IRRF em valor maior que o devido, de R\$ 27.000.000,00, em 30/06/2005, e (iii) do reconhecimento do crédito de IRRF< de R\$ 634.005,29;*

• pelos registros apresentados, não há dúvidas acerca do efetivo lançamento contábil do IRRF e do crédito de IRRF recolhido a maior, nada justificando as alegações trazidas pela d. autoridade fiscal em sentido contrário;

• considerando que as compensações em questão não foram homologadas exclusivamente sob o argumento de uma suposta falta de registro contábil dos valores aqui analisados, uma vez comprovados estes, e demonstrada a liquidez e certeza dos crédito, perdem sentido todas as alegações fiscais utilizadas no despacho decisório recorrido, que por esta razão deve ser integralmente reformado;

• requer seja determinada a produção de prova pericial, com indicação de perito e os seguintes quesitos:

1. qual o montante de JCP pago pela impugnante a acionistas residentes no Brasil em decorrência da deliberação aprovada na AGE de 29/06/2005?

2. qual o valor de IRRF recolhido pelo impugnante em 06/07/2005, sob os códigos 5706 e 9453, relativos aos JCP pagos?

3. considerando a composição acionária em 29/06/2005, qual o correto valor devido a título de IRRF referente aos JCP pagos a acionistas residentes no Brasil e no exterior?

• invocando os princípios da moralidade, da legalidade, pugna pela devolução dos valores indicados.

• requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório recorrido, homologando-se integralmente a compensação declarada.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório que a interessada afirmava ter, conforme ementa abaixo (fl. 146):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 06/07/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO IRRF EFETIVAMENTE DEVIDO SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS.

À falta de demonstração do montante de juros sobre capital próprio efetivamente pagos a sócios residentes no Brasil, em conformidade com deliberação em Assembléia Geral Extraordinária, resta incomprovado o valor sustentado como IRRF devido e, conseqüentemente, do suposto pagamento a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 163/180, em que alegou, em apertada síntese: a) liquidez e certeza do crédito oriundo do recolhimento a maior de IRRF incidente sobre JCP pagos a acionistas; b) contabilização dos lançamentos relativos à compensação efetuada pelo recorrente; c) necessidade de prova pericial; e d) o direito à devolução do indébito tributário.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

De acordo com a fiscalização e com a decisão recorrida, sem a apresentação dos registros contábeis do ano calendário de 2005, não haveria como comprovar a legitimidade do crédito.

Apesar desta afirmação, a Recorrente apresentou, desde a Manifestação de Inconformidade, pedido de perícia, indicou o seu perito e formulou os seguintes quesitos:

- 1. qual o montante de JCP pago pela impugnante a acionistas residentes no Brasil em decorrência da deliberação aprovada na AGE de 29/06/2005?*
- 2. qual o valor de IRRF recolhido pelo impugnante em 06/07/2005, sob os códigos 5706 e 9453, relativos aos JCP pagos?*
- 3. considerando a composição acionária em 29/06/2005, qual o correto valor devido a título de IRRF referente aos JCP pagos a acionistas residentes no Brasil e no exterior?*

Apesar de ter cumprido os requisitos para a produção de prova pericial, a decisão recorrida houve por bem indeferir o pedido formulado pela Recorrente sob os seguintes argumentos:

Transcrevo os dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da matéria:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)” (grifei)

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará

o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

Por seu turno, o artigo 420, § único, I, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 420.

(...)

§ único - O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;”

No caso vertente, despidiend a realização de perícia e, ainda que fosse justificável o seu objeto, não seria necessária a intervenção de profissional com conhecimento especial de técnico, seja porque os elementos trazidos aos autos já são suficientes para formar a convicção necessária para decidir o feito, seja porque a autoridade administrativa tem o conhecimento e a competência funcional para apreciar a questão colocada pelo impugnante.

(...)

No caso presente, os quesitos formulados pela recorrente podem ser respondidos sem necessidade de conhecimento técnico, necessitando-se apenas de documentos já constantes dos autos ou cuja apresentação recaia sobre a interessada.

Com efeito, o montante de JCP pagos em decorrência da AGE de 29/06/2005 (quesito nº 1) depende de comprovação da quantidade de ações preferenciais e ordinárias existentes na data da deliberação, conforme informação da BM&F à requerente, porém não apresentada nos autos; os pagamentos podem ser verificados nos próprios sistemas da RFB (quesito nº 2); por fim, o montante de IRRF devido sobre os JCP pagos (quesito nº 3) deflui diretamente dos elementos trazidos em resposta ao quesito nº 1.

Como se verá a seguir, além de não demandar conhecimento técnico, as provas que poderiam comprovar informações essenciais nos autos são de guarda do próprio requerente, ou esta teria condições de obtê-las.

Ante o exposto, indefiro o pedido de perícia formulado pela impugnante.

Por outro lado, a decisão recorrida fundamentou-se exatamente na falta da demonstração de sua contabilidade nos seguintes termos:

Não há dúvidas de que a constatação, pela autoridade recorrida, de que a interessada não efetuou devidamente os registros contábeis do crédito pretendido, não consistiu na razão exclusiva do indeferimento de sua pretensão, tal como sustentado em sua manifestação de inconformidade.

Como visto, a contribuinte foi especificamente intimada a comprovar qual o montante devido a título de IRRF sobre JCP pagos a residentes

no país, conforme itens 3 e 4 da intimação fiscal que antecedeu o despacho, e também constou do despacho recorrido que não foi apresentada documentação hábil e idônea a comprovar a alegação de que o pagamento fora efetuado em excesso.

Embora tenha a interessada relatado que posteriormente recebeu informações da BM&F com a situação acionária da empresa à data da deliberação em AGE, com a identificação dos efetivos beneficiários dos JCP, detentores de ações preferenciais e ordinárias na data de 29.06.2005, não apresentou referido documento e nem tampouco qualquer outro documento que espelhasse discriminadamente tais informações.

Ocorre que a decisão recorrida só reafirma a necessidade da perícia, conforme requerido pela Recorrente desde a apresentação da manifestação de inconformidade.

Apontar a disponibilidade do recolhimento e se foi ou está sendo utilizada para outro fim e não foi objeto de lançamento sendo que o laudo comprova o crédito a maior. No caso, não há, pela análise feita pela fiscalização, nenhuma informação que contrariasse as alegações da Recorrente de que o pagamento foi feito a maior, nem que o valor alegado como devido não está correto, limitando-se a fundamentar-se na falta de documentos

Sendo assim, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja realizada a diligência, com a apreciação do Relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio" juntado às fls. 187/200 elaborado pela empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers. Além disso, analisar a documentação juntada às fls. 202/1718, de forma conclusiva, que a Recorrente alega ser possível chegar-se ao valor exato, exatamente nos termos do que foi obtido pela PricewaterhouseCoopers.

Conclusão

Diante do exposto converto o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade lançadora se manifeste sobre as conclusões dispostas no Relatório de revisão de cálculos apresentado pelo contribuinte, bem assim para que junte aos autos extrato em que se verifique a eventual disponibilidade de parte do montante supostamente recolhido indevidamente.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya